

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.818, DE 2005

Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.818, de 2005, altera o parágrafo único do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 284.....

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, o valor integral poderá ser pago em uma única vez ou em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, cada uma delas não inferior ao valor de multa atribuída a uma infração leve.”

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto, sem emendas, acompanhando o parecer do relator, Deputado Jair de Oliveira.

Chega em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, a União tem competência privativa para legislar em matéria de trânsito. O dispositivo que o Projeto modifica é tipicamente administrativo, pois se refere às multas e ao seu parcelamento pela autoridade administrativa. Todavia, trata-se de comando legal que se refere ao conjunto das administrações estaduais, municipais e federal, pois não alcança exclusivamente o governo federal.

Inexiste, portanto, impedimento à iniciativa de Parlamentar na matéria, uma vez que se trata de imposição legal geral. Demais, a proposição não se encaixa em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República para a deflagração do processo legislativo, como se depreende do exame do art. 2º e do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

O Projeto de Lei nº 4.818, de 2005, é, assim, constitucional.

A matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à redação legislativa, nota-se a ausência da abreviatura “NR” referente a dispositivos modificados.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.818, de 2005, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.818, DE 2005

Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

EMENDA Nº 1

É acrescida a expressão “NR” ao final do art. 1º do Projeto, depois do parágrafo único.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator